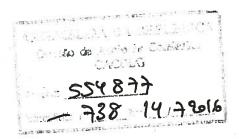


# Propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 209/XIII



Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

"Artigo 387.º

# Morte e maus tratos de animal de companhia

- 1 Quem matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias.
- 2 [Atual n.º 1]
- 3 [Atual n.º 2]
- 4 A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5 Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.

#### Artigo 388.º

[...]

- 1 Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.
- 2 Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a alimentação e a prestação de cuidados que são devidos ao animal, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

#### Artigo 389.º

[...]

Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia, ainda que se encontrem em estado de **abandono** ou errância."



## Proposta de aditamento ao projeto de lei n.º 209/XIII

# Artigo 2.º-A

### Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

É aditado um artigo 1.º-A à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, com a seguinte redação:

### "Artigo 1.º-A

### Medidas cautelares de proteção

- 1 Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e as autarquias locais devem promover a recolha ou captura dos mesmos.
- 2 Para o efeito previsto no número anterior, pode ser solicitada a emissão de mandato judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança e órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados."

Os Deputados,